

**PROCESSO** - A.I. Nº 021057.0015/99-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BAZAR MILMAC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 29.08.02

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0320-11/02

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). A multa aplicável é a prevista na lei vigente à época da ocorrência dos fatos considerados. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda, com base no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe Representação a este CONSEF, sugerindo que seja modificada o valor da multa formal e sua capitulação, constante do item I da peça inicial do Auto de Infração em epígrafe, por tratar-se de falta de apresentação de livros fiscais após segunda intimação, devendo ser aplicada 6 UPFs-BA, e não 10 UPFs-BA como imputado pelo autuante e pelo Acórdão JJF nº 0600/00. Requer, também, que seja modificada a multa referente ao item 4 da autuação, sob ao argumento de que a falta de recolhimento do ICMS sobre operações não escrituradas nos livros fiscais próprios é de 70%, conforme previsto no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e não 60%, como consta do referido Acórdão.

## VOTO

Da análise dos autos e da Representação proposta, somos pelo seu ACOLHIMENTO, visto que efetivamente a Lei nº 7014/96 foi alterada e a multa cominada de 10 UPFs-BA originariamente prevista para a falta de apresentação de livros fiscais foi modificada, graduando-se a penalidade de acordo com o número de intimações para este fim não atendidas. No caso, tratando-se da segunda intimação não atendida, a multa cominada atualmente é de 6 UPFs-BA, que deverá, portanto, ser aplicada.

Quanto à multa cominada à infração constante do item 4 da autuação, de fato, tratando-se de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento fiscal, a multa deverá ser de 70%, como inicialmente imputado pelo autuante, por estar prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para a correção do ACÓRDÃO JJF nº 0600/00, referente ao Auto de Infração nº 021057.0015/99-5, lavrado contra **BAZAR MILMAC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$137.942,18**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.634,06 e 70% sobre R\$134.308,12, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários correspondentes, além da multa de **6 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XX, “a” e “b”, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ